

# AUTONOMIA EXISTENCIAL

**Ana Carolina Brochado Teixeira**

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil pela Escola di Diritto Civile – Camerino, Itália. Professora do Centro Universitário UNA. Coordenadora Editorial da RBDCivil. Advogada.

*Eu penso que um herói é alguém que entende o grau da responsabilidade que decorre da sua liberdade.<sup>1</sup>*

(Bob Dylan)

---

**Resumo:** Num ordenamento que tem como pilares fundamentais o pluralismo e a dignidade da pessoa humana, é plenamente possível, por meio de uma escolha autônoma e responsável, que o titular do direito tome decisões autorreferentes, que abranjam os aspectos existenciais da sua vida. Tais concepções tornaram-se admissíveis a partir do momento em que o legislador constituinte estabeleceu um catálogo de direitos fundamentais, no qual a pessoa poderá escolher, segundo o projeto de vida que construiu para si e os valores individuais, a forma de viver a própria vida. Nesse sentido, ao tutelar a liberdade, a privacidade e a dignidade, o constituinte deixou a cada um a possibilidade da construção da vida privada em questões afetas à intimidade. Decisões existenciais, portanto, só são legítimas quando tomadas pelo próprio titular, desde que ele esteja informado e consciente do seu ato, bem como das suas consequências. Por isso, as projeções da subjetividade nos espaços compartilhados de intersubjetividade devem ser definidas pela pessoa.

**Palavras-chave:** Autonomia existencial. Direitos da personalidade. Privacidade.

**Abstract:** In an order whose fundamental pillars are pluralism and the dignity of the human person, it is fully possible, through an autonomous and responsible choice, for the right holder to make self-referential decisions that cover the existential aspects of his life. Such conceptions have become admissible once the constituent legislator has established a catalog of fundamental rights, in which the person can choose, according to the project of life he has built for himself and the individual values, the way of living his own life. In this sense, by protecting freedom, privacy and dignity, the constituent left to each one the possibility of constructing private life in questions related to intimacy. Existential decisions, therefore, are only legitimate when taken by the owner himself, provided he is informed and aware of his act, as well as its consequences. Therefore, the projections of subjectivity in the shared spaces of intersubjectivity must be defined by yourself.

---

\* Agradeço a Livia Teixeira Leal pela revisão do artigo e pela constante troca de ideias.

<sup>1</sup> No original: “I think of a hero as someone who understands the degree of responsibility that comes with his freedom”.

**Keywords:** Existential autonomy. Rights of the personality. Privacy.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** A autonomia privada entre o pluralismo e dignidade humana – **3** Reconstrução da autonomia privada: eficácia qualitativamente diferenciada em situações jurídicas patrimoniais e existenciais – **4** Requisitos de validade para o exercício de situações jurídicas existenciais – **5** Limites internos à autonomia e espaços de decisão pessoal: em busca da essência da personalidade – **6** Conclusão

## 1 Introdução

Ante os novos fenômenos sociais que visam proteger e promover a pessoa humana, consolida-se uma nova arquitetura para a autonomia privada adequada às situações existenciais. Por isso, faz-se pertinente a investigação da forma em que ela se manifesta em circunstâncias de maior intimidade, de construção da esfera privada, com o fito de balizar a intervenção do Estado, de membros de entidades intermediárias e de particulares nas liberdades individuais.

## 2 A autonomia privada entre o pluralismo e dignidade humana

A Constituição Federal de 1988 adotou o pluralismo como um de seus fundamentos, o que implica a aceitação, pelo texto constitucional, de uma multiplicidade das visões de mundo, que acarretam a possibilidade de cada pessoa construir uma concepção própria do que seja bom para si. No medievo, a situação era bem diferente, pois a concepção religiosa unificava os “mundos individuais”, os valores eram, por isso, compartilhados e não permitiam que a diversidade imperasse, pois a diferença entre as pessoas ameaçava a ordem posta, razão pela qual ela deveria ser neutralizada. O fator unificador da comunidade era a crença divina, que informava que Deus era o responsável por tudo e, caso a conduta não fosse de acordo com seus mandamentos, o castigo seria imposto. A subjetividade era construída com bases heterônomas. Isso colocava toda a responsabilidade pelas escolhas em um imperativo divino, e não no âmbito pessoal. O *ethos* divino compartilhado à época desresponsabilizava o autor de escolhas, pois o êxito ou o insucesso eram sempre obras divinas.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> “Porque antes tínhamos uma sociedade fundada em razões religiosas que, desde for a desta mesma sociedade, eram assumidas como determinantes dos contatos interpessoais e ofereciam ‘a’ concepção legítima de ‘vida boa’, qual seja, a vida pautada no exercício da fé, é que esta mesma compreensão sacra acabou por condensar um núcleo gravitacional referente a quaisquer práticas, sejam teóricas, normativas ou estéticas. Uma vez que cerne inquestionável, porque absoluto e eterno, tal interpretação religiosa acabou por absorver

Hoje, contudo, com a ausência de um deus – ou uma concepção religiosa unificadora, um *ethos* único – que una as pessoas ou que imponha certas condições de sobrevivência no sistema, em um processo cada vez mais acentuado de secularização da sociedade e de multiplicidade de valores, cada um pode construir, com inteira liberdade, seu próprio caminho de acordo com seus anseios, com autonomia, já que todos são coautores da constante construção da sociedade.<sup>3</sup> É uma realidade que permite o autogoverno, bem como a responsabilização pelas escolhas feitas. Trata-se de um processo permitido a todos, em um sistema de liberdades equivalentes para cada pessoa.<sup>4</sup> Todos, independentemente de seus projetos, têm igual valor para o direito, pois o que mudou foi que o indivíduo passou a ter importância pelo simples fato de ser pessoa, que pode elaborar seus projetos e viver segundo as próprias concepções, com as próprias singularidades. Por isso, cada um possui, igualmente, direito de interpretar o que, para si, venha a ser liberdade, bem como suas manifestações e projeções em sua própria vida.

Afinal, essa condição de liberdade para simplesmente *ser* é fundamental para que a pessoa possa viver de forma digna, cada uma sendo respeitada em sua identidade de forma integral, com condições essenciais para a concretização de um dos objetivos da República, que é a realização da dignidade. Podemos afirmar, então, que está implícito no âmbito de incidência do princípio da dignidade humana o respeito integral pela pessoa, pela sua identidade e pela forma como esta se projeta no mundo. Isso significa a possibilidade de, no âmbito relacional, cada um construir a si mesmo, inserido que está em um processo, no qual se constrói e interfere na construção “do outro”, como forma de efetivação da alteridade; trata-se da construção da *pessoalidade*,<sup>5</sup> razão pela qual, o pluralismo é

---

as diversidades em sociedade ora como justificadas em princípios divinatórios, a exemplo da distinção entre nobres e servos, ora como capazes de serem expurgadas e aniquiladas em nome das mesmas razões, de uma *lex naturalis* enquanto participação dos homens, como natureza racional, na *lex aeterna*” (CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. *Filosofia do direito na alta modernidade*. Inscursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 210).

<sup>3</sup> “Sullo sfondo scorgiamo la fine di un’epoca nella quale esistevano valori generalmente condivisi, mentre oggi viviamo in un tempo caratterizzato da un politeismo dei valori e dalla comune assunzione di un necessario riconoscimento del pluralismo” (RODOTÀ, Stefano. *Perché laico*. Roma: Laterza, 2009. p. 69).

<sup>4</sup> “O conceito de vida boa, ou vida que vale ser vivida, por toda a Alta e Baixa Idade Média está profundamente imbricado com Deus, fonte única e suprema do Bem. O *ethos* medieval repugnava qualquer manifestação de individualidade que fugisse ao padrão teológico. [...] Será no fim da Idade Média que esse pensamento mudará, para aquilo que pode ser chamado de ‘giro antropocêntrico’. Uma nova leitura da pessoa humana, que radicalizará, inclusive, a materialidade do corpo e a negação de sua transcendência com o divino, será feita” (STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos de personalidade ou como alguém se torna o que quiser*. 2007. 163 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. p. 53).

<sup>5</sup> Ideia desenvolvida em MOUREIRA, Diogo Luna. *Pessoas: a co-relação entre as coordenadas da pessoalidade e as coordenadas da personalidade jurídica*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. p. 12-101.

essencial para a própria democracia, pois respeita a individualidade, a diversidade cultural, étnica, nacional etc. Respeita a pessoa em seu *ser* e em seu *vir a ser*. O respeito à pluralidade é inerente à democracia, que também impõe o reconhecimento recíproco de iguais direitos a espaços individuais de se manifestar, de edificação da personalidade.

É notório o grande impacto da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico brasileiro, pelo art. 1º, III, da Constituição Federal. Esse princípio foi o principal responsável por colocar a pessoa humana no centro do sistema jurídico,<sup>6</sup> acarretando o que hoje se denomina personalismo no direito, principalmente no direito civil. Contudo, não é possível a construção de conceito apriorístico e universal de dignidade, pois, num mundo plural, todos têm o direito de construir a própria ideia de dignidade e viver de acordo com ela. Diante disso, pode-se afirmar que, não obstante a dignidade seja conformada por vários valores, seu principal pilar é a liberdade.

Daí a importância da efetivação dos direitos fundamentais no contexto normativo, pois eles possibilitam a desconfiguração do sujeito de direitos abstrato, para considerar o ser humano concreto, com todas as suas vicissitudes e vulnerabilidades,<sup>7</sup> ou seja, para que cada um possa expressar, em toda sua potência, a própria individualidade.

Continuar apegado apenas à antiga concepção do sujeito de direitos é conduta que não coaduna com a realização da dignidade da pessoa humana, pois significa considerar que todos são iguais, materialmente falando. É como se todos formassem uma “massa de seres humanos” programada pelo Estado para o mesmo fim, com os mesmos objetivos de vida, com valores semelhantes. Permanecer com a visão monolítica de ser o sujeito de direitos a figura central da ordem jurídica é postura diametralmente oposta ao pluralismo jurídico e às visões

<sup>6</sup> “É dispensável para o presente estudo percorrer com detalhes o caminho histórico – repleto de avanços e retrocessos – que alçou o homem, de juguete nas mãos dos deuses gregos ou de parte indistinta das comunidades nos Estados antigos, ao centro de seus próprios pensamentos e realizações, dentre os quais o Estado e o Direito. Será bastante assinalar quatro momentos fundamentais nesse percurso: o Cristianismo, o iluminismo-humanista, a obra de Immanuel Kant e o refluxo dos horrores da Segunda Guerra Mundial, nessa ordem” (BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 221, jul./set. 2000. p. 160).

<sup>7</sup> “A redução da ordem jurídica a verdadeiro estatuto patrimonial e a categorização da pessoa como sujeito que contrata, que constitui formalmente uma família, que tem um patrimônio e que se apresenta, enfim, como sujeito dos direitos estabelecidos no sistema, faz com que a personalidade civil se distancie mais e mais da dignidade humana, em razão da qual os indivíduos merecem proteção e amparo; e, aproxime-se, de maneira a sinonimizar-se, da titularidade contratual e patrimonial. Em suma, é a pessoa quem é titular; e só é titular quem a lei define como tal” (MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 98).

multiculturais do mundo, o que é por nós rechaçada, por contrariar frontalmente a realidade. Como acentua Judith Martins-Costa, a noção é limitada, já que o sujeito de direito é o “sempre-igual elemento da relação jurídica”.<sup>8</sup>

Logo, afirmar que a pessoa humana ocupa posição de centralidade no ordenamento significa que o direito fez uma opção para que esta se realize de acordo com seu projeto de vida, com os valores que elegeu mais relevantes para a condução da sua vida. É por essa razão que Miracy Gustin leciona que “a autonomia distinguiu-se como a necessidade primordial do ser humano”,<sup>9</sup> de modo que a satisfação desta necessidade é a forma de a pessoa se realizar e construir seu bem-estar.<sup>10</sup> Por isso, toda hermenêutica jurídica, que vise interpretar o modo possível de concretização da dignidade, deve ser sempre no sentido da emancipação humana. É claro que, para o exercício de direitos de liberdade, deve haver a correlata responsabilidade, pois autonomia e responsabilidade são conceitos complementares.

A inserção da pessoa humana concreta em detrimento do sujeito de direitos abstrato faz parte da grande revisão que a teoria clássica de direito civil tem sofrido, de modo a repensar o conteúdo das categorias e institutos de direito civil sob uma nova ótica, que estabelece efetivo diálogo entre teoria e prática, abstração e concretude.<sup>11</sup> Por essa razão, se a pessoa tem algum tipo de vulnerabilidade, esta deve ser sanada. O papel do direito é oferecer instrumentos jurídicos para corrigir esta fragilidade, comando determinante do princípio da igualdade material e da dignidade humana. Mesmo porque “a pessoa codificada é o *indivíduo/sujeito de direito*, a pessoa constitucional é o *cidadão*, titular de ‘direitos de liberdade’”.<sup>12</sup>

<sup>8</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Pessoa, personalidade, dignidade: ensaio de uma qualificação*. Tese (Livre-Docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. p. 73-74.

<sup>9</sup> GUSTIN, Miracy. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 19.

<sup>10</sup> Há doutrinadores que entendem que a dignidade da pessoa humana deve servir como limitação à autonomia da vontade, de modo que a pessoa deve ser protegida contra si mesma. Edilson Pereira Nobre Junior, por exemplo entende que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis porque tais características “impedem que a vontade do titular possa legitimar o desrespeito à condição humana de indivíduos” (NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, v. 777, p. 478-480, jul. 2000).

<sup>11</sup> RÓDOTÀ, Stefano. *Dal soggetto alla persona*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007. *Passim*.

<sup>12</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Pessoa, personalidade, dignidade: ensaio de uma qualificação*. Tese (Livre-Docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. p. 74. Em outra oportunidade, mencionou a mesma autora: “Por detrás da ficção jurídica temos as pessoas de corpo, mente e alma e os seus interesses, patrimoniais, extrapatrimoniais e existenciais, ligados à esfera da personalidade humana, temos a sua relação consigo mesmo, no espaço de exclusividade pessoal, e temos a sua interação com os outros, a sua ação no *intermundo*” (MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas: notas para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. In: MARTINS-COSTA, Judith; MOLLER, Letícia Ludwig (Coord.). *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 314).

De um modo geral, a Constituição Federal determinou tutela qualitativa e quantitativamente diferenciada para as pessoas que têm algum tipo de vulnerabilidade. No âmbito familiar, essa proteção se dirige para a criança, o adolescente, o idoso e o deficiente. Isso porque tais pessoas não teriam condições, sozinhas, de exercer sua subjetividade e de assumir de forma integral e responsável as consequências de seus atos, seja por um *déficit* de discernimento, seja por alguma fragilidade física. Diante disso, em situações como esta, a intersubjetividade se torna mais acentuada e necessária, ou seja, a incidência do princípio da solidariedade, fonte de deveres, deve incidir no caso concreto. Embora liberdade e solidariedade sejam corolários da dignidade, a incidência dessa principiologia está atrelada à vulnerabilidade ou à hipossuficiência da pessoa humana concreta.

Ao lado da igualdade material e da solidariedade, a dignidade também deve ser apoiada em outra base fundamental: a autonomia, que constrói um espaço de iguais liberdades para todos os indivíduos,<sup>13</sup> quando existem entre eles totais condições de discernir ou, em última instância, de agir com responsabilidade. A dignidade origina para cada pessoa um espaço de autonomia que o Estado deve respeitar, já que a dignidade está calcada, também, na liberdade.<sup>14</sup>

Logo, concretizar a dignidade é atribuir a cada pessoa a ampla liberdade para que ela construa a própria vida, realize suas necessidades, faça suas escolhas e “adone-se” de sua existência, dirigindo-a da forma como entender que lhe traga maior realização, pois as concepções de cada um devem ser consideradas,

<sup>13</sup> “Para reconhecemos iguais liberdades não podemos estabelecer como limites destes mesmos direitos a nossa compreensão daquilo que é bom. Do contrário, não estaríamos reconhecendo todos como capazes de iguais direitos: afinal, teríamos um privilégio, qual seja, o de determinar, da nossa perspectiva parcial porque valorativa, aquilo que seria ‘bom’ ou o ‘bem’ aos outros, vedando a estes esse exato direito de decidirem acerca daquilo que eles entendem como mais valioso, como sua ‘melhor compreensão de vida boa’” (CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. Prefácio à segunda edição. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito de morrer*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. xxiv).

<sup>14</sup> “Em breves linhas, é possível afirmar que a autonomia existencial é espécie do gênero autonomia privada e se configura como instrumento da liberdade individual para realização das potencialidades da pessoa humana e de seus interesses não patrimoniais, incidindo nas situações jurídicas subjetivas situadas na esfera extrapatrimonial, cujo referencial objetivo é o próprio titular no espaço de livre desenvolvimento da personalidade” (VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017. p. 101). A jurisprudência também compartilha desse entendimento: “O habeas corpus é instrumento constitucional para tutela do direito à liberdade pessoal, um dos mais sagrados predicados da dignidade humana. Quando esse tão privilegiado direito está sofrendo ameaça, não se pode opor restrições secundárias à utilização do remédio constitucional, cujo cabimento não pode, portanto, ficar subordinado a limitações de natureza formal” (STJ, 1ª T. REsp nº 769.735/RS. Rel. Min. Luiz Fux, Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.12.2008. *DJe*, 18 fev, 2009). “Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação; na vontade livre daqueles que usufruem de uma vivência sadia. É de se indagar, qual a aptidão de um cidadão para o exercício de sua dignidade se a forma de execução da pena imposta revela-se tão injusta quanto ao crime cometido ensejador da reprimenda estatal?” (STJ, 1ª T. REsp nº 873.039/MS. Min. Luiz Fux, j. 18.3.2008. *DJe*, 12 maio 2008).

uma vez que todos os valores são possíveis no Estado Democrático de Direito, que, como visto, tem o pluralismo como um dos pilares fundamentais. Embora a Constituição brasileira não seja direta quanto à tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, protege-o indiretamente ao resguardar a dignidade humana e, por via de consequência, garante “el enriquecimiento de la personalidad desde las propias experiencias y vivencias íntimas y desde las propias concepciones sobre el desarrollo vital”.<sup>15</sup>

Além dessa abertura e da ampla possibilidade para concretizar a dignidade, também deve ser considerada a liberdade que a pessoa tem, nos limites de suas particularidades. Não se trata, portanto, da liberdade no sentido liberal, mas de uma autonomia condicionada à responsabilidade e, por isso, dependente das condições materiais, vulnerabilidade individual, informação que cada pessoa tem sobre a situação existencial em jogo que demanda sua decisão. Assim, o diálogo deve ser estabelecido entre dignidade, autonomia e responsabilidade.<sup>16</sup> É nessa trilogia que será possível uma efetiva possibilidade de cada pessoa construir, de forma livre, a própria personalidade, desenvolvê-la em todas as suas potencialidades, pois na base de toda e qualquer relação humana deve estar sempre presente o respeito à dignidade.

### **3 Reconstrução da autonomia privada: eficácia qualitativamente diferenciada em situações jurídicas patrimoniais e existenciais**

A revisitação ao instituto da autonomia privada será estruturada em três pilares: (i) mudança da tutela da liberdade de negativa para positiva; (ii) insuficiência da autonomia patrimonial para regular a autonomia existencial, o que aponta para a necessidade da sua revisão, já que a liberdade no âmbito patrimonial e no existencial se implementa de forma diferenciada; (iii) diante dessas transformações, propõe-se mudanças qualitativas no tratamento jurídico da autonomia.

<sup>15</sup> ROMEO CASABONA, Carlos María. *El derecho y la bioética ante los límites de la vida humana*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Acero, 1994. p. 112.

<sup>16</sup> “[...] considera-se o ser autônomo como aquele que é capaz de fazer escolhas próprias, de formular objetivos pessoais respaldados em convicções e de definir as estratégias mais adequadas para atingi-los. Em termos mais restritos, o limite de autonomia equivaleria à capacidade de ação e de intervenção da pessoa ou do grupo sobre as condições de sua forma de vida. Esse limite definiria a capacidade indispensável e mínima para a atribuição de responsabilidade às pessoas” (GUSTIN, Miracy. *Das necesidades humanas aos direitos*: ensaio de sociologia e filosofia do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 31).

Na concepção mais tradicional que perdurou por muito tempo, a liberdade foi direcionada à ampla possibilidade de participar de relações jurídicas patrimoniais sem interferência do Estado, configurando-se uma tutela negativa. Nessa perspectiva, o direito à liberdade sempre esteve presente na história constitucional brasileira, de forma acentuadamente neutra.<sup>17</sup> Foi apenas com a Constituição de 1988, que tutelou a pessoa humana em sua totalidade e singularidade, por meio de um catálogo amplo e aberto de direitos fundamentais, que a liberdade, que ora denominamos autonomia privada, recebeu tutela positiva, principalmente quando se trata de situações jurídicas existenciais, para que as decisões individuais sejam protegidas, devendo o Estado garantir a autonomia pessoal, sob o viés da igualdade material.

O que contribuiu sobremaneira para essa mudança, além das transformações nos marcos políticos, foi a forma de amparo à pessoa. A ampliação da tutela negativa para a positiva tem estreita conexão com a necessidade de proteção diferenciada do direito patrimonial, uma vez que o Estado sempre protegeu as situações patrimoniais, dando aos sujeitos delas participantes liberdade excessiva, sendo preciso limitá-la a fim de evitar desigualdades que o princípio da solidariedade repugna. Além dessa mudança, foi imperativo que se tutelassem situações antes inexistentes enquanto fatos jurídicos, no âmbito extrapatrimonial, o que demandou do Estado uma postura diferenciada, que denominamos tutela positiva. Por isso, houve a necessidade de uma revisão completa da autonomia da vontade.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> A Constituição Política do Império do Brasil, de 25.3.1824, previa, em seu art. 179, que: “A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”; a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24.2.1891, no art. 72, afirmou que: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”; Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16.7.1934, cujo art. 113 dispunha: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”; Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10.11.1937, que determinava em seu art. 122: “A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”; Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18.9.1946, cujo art. 141 previa: “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”; Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, que dispunha, no art. 150: “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

<sup>18</sup> Afirma Gustavo Tepedino que “a noção de autonomia da vontade, como concebida nas codificações do Século XIX, dá lugar à autonomia privada, alterada substancialmente nos aspectos subjetivo, objetivo e formal. No que se refere ao subjetivo, observa-se a passagem do sujeito abstrato à pessoa concretamente considerada. [...] Por outro lado, a mudança no aspecto objetivo da autonomia privada revela-se no sentido

Por isso, importante premissa a ser estabelecida é a diferenciação que existe, em razão do conteúdo, entre autonomia da vontade e autonomia privada. Autonomia da vontade caracterizava-se pelo poder da vontade atribuído ao indivíduo no marco político do Estado Liberal, que deixava a cargo dos indivíduos decidirem as próprias vidas no que tange à liberdade contratual, já que o maior valor social à época era o patrimônio, em razão da sociedade burguesa dominante, que impunha uma dialética negocial baseada eminentemente na lógica econômica. Por isso, a liberdade assumia um conteúdo muito mais negativo, pois “supõe a garantia de não ingerência de poderes ou forças estranhas ao sujeito no desenvolvimento de sua atividade”.<sup>19</sup> Em razão de a liberdade do sujeito ter ocupado o centro do ordenamento jurídico neste marco político, fazia todo sentido atribuir à vontade o poder de regular relações jurídicas, especialmente as patrimoniais, as quais originam a liberdade econômica, que tem como pressuposto a economia de mercado e a livre concorrência.<sup>20</sup>

Dessa forma, os valores liberais predominantes eram igualdade e liberdade formais e segurança, que se configuravam nos pilares das relações entre particulares, razão pela qual o negócio jurídico – *rectius*, o contrato – tornou-se o símbolo da fase liberal, de modo que o acordo de vontades consistia na única norma de fato obrigatória,<sup>21</sup> pois ele garantia a circulação de bens, principal escopo do Estado. Tratava-se do poder de constituir, modificar e extinguir negócios jurídicos, dando concretude à lógica proprietária, pois contrato e propriedade eram as bases do direito civil liberal.<sup>22</sup>

Vários fatores contribuíram para mudanças que acabaram por questionar o direito posto, minando a fundamentação na qual se baseava o dogma da vontade,

---

de que novos interesses existenciais se sobrepõem aos interesses patrimoniais que caracterizavam os bens jurídicos no passado. [...] Por fim, a forma dos atos jurídicos que se voltava no passado exclusivamente para a segurança patrimonial, no sentido de proteger as transferências patrimoniais *inter vivos* e *causa mortis*, especialmente no que tange aos bens imóveis, passa a exercer papel limitador da autonomia privada em favor de interesses socialmente relevantes e das pessoas em situações de vulnerabilidade” (TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 14-15. t. III).

<sup>19</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre a autonomia negocial. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 409.

<sup>20</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale secondo il sistema italo-comunitario delle fonti*. 3. ed. Napoli: ESI, 2006. p. 319. t. I.

<sup>21</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Crise e modificação da idéia de contrato no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 3, set./dez. 1992. p. 129.

<sup>22</sup> Foi nessa época que se aprofundou a distinção entre direito público e direito privado, sendo o primeiro direito do Estado e o segundo, direito dos particulares, dada a relevância da autonomia da vontade na esfera econômica (RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004. p. 117).

no âmbito contratual, tais como a superação do liberalismo econômico e a erupção da sociedade de massas, que exigiram novas respostas jurídicas, tal como uma revisão da teoria do negócio jurídico. Aliado a tal fato, o pós-guerra, fascismo, comunismo e nazismo se concretizaram em uma radical intervenção do Estado na economia, de modo a demandar uma reestrutura das relações econômicas privadas, antes construídas sob o perfil da liberdade formal.

Diante disso, a autonomia privada foi fortemente limitada pelo caráter social do Estado, embora continuasse tendo seu matiz patrimonial. Passou a conviver com a função social – do contrato, da propriedade –, funcionando como limite e condição de seu exercício, ocasionando uma mudança expressiva, pois “dos abusos do individualismo passa-se à opressão do estatalismo”.<sup>23</sup>

Embora no Brasil não tenha havido esta fase do Estado Social de forma tão acentuada quanto em outros países – como a Itália, por exemplo –, o fenômeno da *socialidade* encontrou sua maior marca no Estado Democrático de Direito, em que a liberdade convive com a função social dos institutos de direito patrimonial. Além disso, não foi apenas na economia que houve a mudança de papel no pós-guerra. Houve verdadeira revolução no pensamento jurídico, pois com a avassaladora experiência de eugenia e de massacre de seres humanos, o direito voltou-se para a tutela da pessoa, por meio dos direitos de personalidade, que tiveram sua origem nesta época, paralelamente ao desenvolvimento da doutrina dos direitos humanos, no âmbito internacional.

Emergiram, assim, o que hoje se denomina de situações jurídicas existenciais, às quais a lógica proprietária não se aplica, tendo em vista a dificuldade funcional de se estabelecer um vínculo coerente entre patrimonialidade e subjetividade, razão pela qual se fez necessária a criação de uma sistemática própria para tais situações jurídicas, pois aquela então existente era insuficiente para a tutela oferecida indistintamente ao sujeito de direito, que tinha como fundamentos as liberdades públicas e o direito subjetivo. Além disso, o contrato – expressão da liberdade patrimonial – não exaure todas as expressões da liberdade da pessoa humana. A vontade gera fatos jurídicos, cujos efeitos, atualmente, ocorrem tanto na órbita existencial quanto na patrimonial.

Como afirmado, a tutela negativa tornou-se insuficiente, pois ela se limitava ao momento patológico, após ter ocorrido a lesão – proteção típica às situações patrimoniais. Se a situação existencial foi violada por alguma razão, em desatendimento ao dever de abstenção da coletividade imposto pela oponibilidade

<sup>23</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004. p. 122.

*erga omnes*, a forma de proteção ocorria apenas através do mecanismo lesão-sanção.<sup>24</sup> Entretanto, era preciso o desenvolvimento de outros tipos de proteção, já que, para a realização concreta da pessoa, era necessário que esta fosse acobertada integralmente. Rose Melo Vencelau Meireles afirma que os arts. 12 e 21 do Código Civil apontam para a possibilidade de outras formas de tutela, pois se deve evitar o ilícito e fazê-lo cessar.<sup>25</sup> Diante disso, a tutela positiva abrange as mais amplas manifestações de vontade que, como veremos, podem ser no sentido de dispor de direitos inerentes às situações subjetivas pessoais, ou seja, de direitos de personalidade. É aí que se encontra a diferença fundamental quanto ao modo de proteção das situações patrimoniais e existenciais.<sup>26</sup>

Se a pessoa humana passou a desempenhar o papel de protagonista do direito, já que a realização da dignidade passou a ser um dos objetivos da República, a liberdade para realizar um contrato não pode ser a mesma – qualitativamente falando – da liberdade de doar sangue ou órgãos, dada a diferenciação marcante do bem jurídico envolvido. Por isso, é necessário se investigar os contornos da autonomia privada, aplicada às situações jurídicas existenciais de modo a estabelecer uma dogmática coerente para o tratamento delas.<sup>27</sup>

Pietro Perlingieri entende que a expressão *autonomia negocial* é suficiente para abarcar situações patrimoniais e existenciais, por ser mais aderente à dinâmica das contemporâneas relações jurídicas, sendo descrita como o poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento ao sujeito de direito, privado ou público, de regular com manifestações próprias de vontade interesses privados ou públicos.<sup>28</sup>

<sup>24</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 52.

<sup>25</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Apontamentos sobre o papel da vontade nas situações jurídicas existenciais. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 25, Rio de Janeiro, jan./mar. 2006. p. 231.

<sup>26</sup> Faz-se relevante mencionar a existência de situações em zonas cinzentas entre a patrimonialidade e a pessoalidade, denominadas, em outra oportunidade, de situações jurídicas dúplices, cujo exame foi feito em KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III.

<sup>27</sup> De acordo com o Tribunal de Portugal, “O princípio da autonomia privada consagra a possibilidade de os sujeitos jurídico-privados livremente governarem a sua esfera jurídica, conformando as suas relações jurídicas e exercendo as suas posições ativas reconhecidas pela ordem jurídica. Este princípio liga-se ao valor de autodeterminação da pessoa e, mais em geral, à sua liberdade positiva, entendida, na feliz expressão de Orlando de Carvalho, como o “direito de informar o mundo e conformar-se a si próprio” (Processo nº 97A462. Rel. Fernandes Magalhães, j. 28.10.1997. Disponível em: <www.stj.pt> e *Boletim do Ministério da Justiça*, n. 470. p. 597-604, nov. 1997).

<sup>28</sup> “Quanto all’espressione, altrettanto diffusa, ‘autonomia contrattuale’, essa coglie esclusivamente quell’attività che si manifesta com il compimento di un negozio bi- o plurilaterale a contenuto patrimoniale; sí che la locuzione piú idonea a cogliere la vasta gamma delle estrinsecazioni dell’autonomia è quella di ‘autonomia negoziale’, giacché in grado di riferirsi anche alle ipotesi dei negozi a struttura unilaterale e dei negozi a contenuto non patrimoniale. A voler quindi proporre un concetto di autonomia (non privata o contrattuale, ma) negoziale piú aderente alla dinamica delle odierne relazioni giuridiche, esso può essere descritto come il

Nesse sentido, a autonomia é fruto do “reconhecimento do poder do sujeito privado de autorregular-se, nos limites da lei, aqui entendida em seu sentido amplo, e que tem na Constituição da República sua expressão maior”.<sup>29</sup>

Além disso, há patente diversidade de fundamentação dos atos de autonomia, tendo-se como parâmetro o tipo de situações, definidas pelas funções a serem realizadas: se patrimonial repousa na livre iniciativa, prevista pelo art. 170, CF/88;<sup>30</sup> se existencial, sua base está na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e liberdade (art. 5º, *caput*, CF). A diferença de fundamento interfere na coerência e legitimidade dos argumentos utilizados para qualificação da situação jurídica.

Para se efetivar e garantir os direitos fundamentais, o ser humano deve ser considerado a própria razão da existência da situação jurídica, na qual deve ter sua personalidade protegida e promovida. Diante disso, passou-se a dar grande relevância aos direitos de personalidade, como forma de positivação explícita da proteção à pessoa. Para Pontes de Miranda, direitos de personalidade são todos os direitos necessários à realização da personalidade, “à sua inserção nas relações jurídicas”.<sup>31</sup>

Tendo em vista a centralidade da pessoa humana no ordenamento, o fator que mais releva é o *ser* e não o *ter*, fenômeno denominado de personalização do direito civil. Não obstante a relevância do sujeito de direitos abstrato/indivíduo para a ordem jurídica de racionalidade cartesiana, em nenhum momento anterior a pessoa foi considerada com todas as suas particularidades na ordem jurídica, constitucional ou civil.<sup>32</sup>

---

potere riconosciuto o attribuito dall'ordinamento al soggetto di diritto, privato o pubblico, di regolare con proprie manifestazioni di volontà interessi privati o pubblici, comunque non necessariamente propri” (PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale secondo il sistema italo-comunitario delle fonti*. 3. ed. Napoli: ESI, 2006. p. 318. t. I).

<sup>29</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre a autonomia negocial. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 410.

<sup>30</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

<sup>31</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. p. 13. v. 7.

<sup>32</sup> Baseado em Orlando de Carvalho, Luiz Edson Fachin utiliza a expressão “Repersonalização do Direito Civil”, ao focar a raiz antropocêntrica de sua ligação visceral com a pessoa e seus direitos (FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 99-100).

Esta é uma realidade que sofreu drástica transformação após a Constituição de 1988, de vertente inegavelmente humanista. Trata-se de uma escolha metodológico-interpretativa que determina que, em toda situação jurídica, a interpretação adequada é aquela que prima pela realização da pessoa humana e de sua personalidade, pela sua emancipação, pela sua liberdade.

Resta evidente, portanto, a necessidade da qualificação da situação jurídica, sob o viés patrimonial ou existencial, de acordo com a função que cada uma delas cumpre, para se investigar o seu tratamento no contexto do ordenamento jurídico.<sup>33</sup> Muito se assegura que as situações jurídicas existenciais têm primazia sobre as patrimoniais.<sup>34</sup> Tal afirmação tem como base a instrumentalidade das situações patrimoniais à concretização da dignidade, pois seu principal objetivo é a realização de uma função social; prioritariamente, elas estão a serviço da coletividade, tornando-se inevitável a conformação da autonomia privada ao imperativo da solidariedade. Situação diferente ocorre nas situações jurídicas existenciais, cujo objetivo é a realização direta da dignidade, conforme as próprias aspirações, valores e *modus vivendi*; enfim, têm como função imanente a livre realização da personalidade, segundo o estilo de vida individual. As situações patrimoniais têm função social e as existenciais, apenas função pessoal – se é que se pode atribuir a elas algum tipo de função.

<sup>33</sup> A distinção qualitativa da incidência da autonomia privada nas situações patrimoniais e existenciais é de grande relevância, pois se trata de exercício diferenciado de direitos de liberdade, conforme orienta Pietro Perlingieri, ao afirmar a impossibilidade de um discurso unitário sobre o tema: “O ordenamento não pode formalisticamente igualar a manifestação da liberdade através da qual se assinala, profundamente, a identidade do indivíduo com a liberdade de tentar perseguir o máximo lucro possível: à intuitiva diferença entre a venda de mercadorias – seja ou não especulação profissional – e o consentimento a um transplante corresponde uma diversidade de avaliações no interno da hierarquia dos valores colocados pela Constituição. A prevalência do valor da pessoa impõe a interpretação de cada ato ou atividade dos particulares à luz desse princípio fundamental” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 276).

<sup>34</sup> São exemplos de grandes doutrinadores que adotam essa premissa: “Disto tudo decorre a necessidade de construção de uma nova dogmática do direito privado com coerência axiológica. Para tanto, na construção desta dogmática, há de se diferenciar, em primeiro lugar, as relações jurídicas patrimoniais das existenciais, já que fundadas em lógicas díspares. Tal diversidade valorativa deve preceder, como premissa metodológica, à atividade interpretativa. A pessoa humana é o centro do ordenamento, impondo-se assim tratamento diferenciado entre os interesses patrimoniais e os existenciais. Em outras palavras, as situações patrimoniais devem ser funcionalizadas à existenciais” (TEPEDINO, Gustavo. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 365); “Diante, pois, da consolidação do marco teórico do direito civil-constitucional, com suas características essenciais já bastante difundidas, quais sejam: a prevalência das situações existenciais em relação às situações patrimoniais (ou a subordinação destas àquelas); [...]” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 30).

Em síntese, na normativa constitucional, as relações patrimoniais têm seu fundamento no respeito à dignidade humana e desenvolvem o papel de instrumentos diretos e indiretos de realização da pessoa. Está-se entre o personalismo – concebido como superação do individualismo – e o patrimonialismo – entendido como superação da patrimonialidade em si mesma. Isso não significa a anulação ou a redução quantitativa do conteúdo patrimonial no sistema jurídico, principalmente no civilista, pois o momento econômico, tal qual aspecto da realidade social organizada, não é eliminável. Entretanto, muda seu tratamento pelo ordenamento em termos qualitativos, pois sua função passa a ser proporcionar suporte ao livre desenvolvimento da pessoa.<sup>35</sup>

Existe uma outra finalidade na delimitação das situações jurídicas, tão relevante quanto a anteriormente exposta, pois é por meio dela que se determinarão os instrumentos ou institutos a serem aplicados em cada caso, que deverão ser sistematizados em busca de melhor adequação à sua natureza jurídica, à espécie de situação em debate. Nos dizeres de Perlingieri, trata-se da busca por uma lógica substancial.<sup>36</sup> Uma vez delimitado se a situação é existencial, ela atrai para si uma principiologia própria. Rose Melo Vencelau Meireles identifica que são os princípios da gratuidade do ato, do consentimento qualificado, da confiança e da autorresponsabilidade<sup>37</sup> que devem incidir nesses casos. Carlos Nelson Konder, ao analisar a utilidade de se separar os conceitos de vulnerabilidade patrimonial e existencial, também entende que tais categorias reclamam por tratamentos jurídicos diversos. Por isso, o autor ressalta iniciativas do legislador aplicáveis às situações de vulnerabilidade existencial, tais como prioridade, gratuidade, reserva de vagas, deveres de assistência, com vistas a uma intervenção do Estado reequilibradora.<sup>38</sup>

Diante desse quadro, é de grande relevância investigar se existe algum espaço que o legislador constituinte facultou à pessoa humana a incidência apenas da sua liberdade responsável, sem ingerências de terceiros, ou seja, espaços

<sup>35</sup> PERLINGIERI, Pietro. Depatrimonializzazione e diritto civile. In: PERLINGIERI, Pietro. *Scuole, tendenze e metodi*. Napoli: ESI, 1989. p. 176.

<sup>36</sup> “A harmonização entre as fontes exige por parte do jurista um esforço constante, contínuo, em grande parte ainda a ser concretizado. A hierarquia das fontes não responde apenas a uma expressão de certeza formal do ordenamento para resolver os conflitos entre as normas emanadas por diversas fontes; é inspirada, sobretudo, em uma lógica substancial, isto é, nos valores e na conformidade com a filosofia de vida presente no modelo constitucional. O respeito à Constituição, fonte suprema, implica não somente a observância de certos procedimentos para emanar a norma (infraconstitucional), mas, também, a necessidade de que o seu conteúdo atenda aos valores presentes (e organizados) na própria Constituição” (PERLINGIERI, Pietro Perlingieri. *Perfis de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 9-10).

<sup>37</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 203-271.

<sup>38</sup> KONDER, Carlos Nelson, Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, p. 7-8, maio/jun. 2015.

de decisão pessoal. Mas, além disso, é importante verificar quais são os requisitos de validade dos atos existenciais, já que concluímos aqui que a tutela das situações jurídicas existenciais deve ser qualitativamente diversa das situações patrimoniais.

## 4 Requisitos de validade para o exercício de situações jurídicas existenciais

A manifestação válida de vontade em situações jurídicas existenciais pode ser implementada pelo exercício ou não de direitos de personalidade, configurando-se, em ambos os casos, atos de autonomia.<sup>39</sup> É necessário, então, perquirir se tais declarações de vontade podem constituir negócios jurídicos, tendo em vista que estes sempre foram vinculados a situações patrimoniais, principalmente aos contratos.

No Código Civil de 1916, inexistia a previsão específica da figura do negócio jurídico, vez que o Código tratava apenas da categoria mais ampla, dos atos jurídicos, definindo-os, em seu art. 81, como “todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”; estavam inseridos nessa categoria, portanto, “todos os fatos humanos voluntários. [...] Não se levava em conta, nessa perspectiva, a dimensão que a vontade ocupava e tampouco a liberdade para produção de efeitos jurídicos”.<sup>40</sup>

Clóvis Bevilacqua afirma que “o acto jurídico deve ser conforme á vontade do agente e ás normas do direito. É toda manifestação de vontade individual, a que a lei attribue o effeito de movimentar as relações jurídicas”. E exemplifica: “são actos jurídicos os contractos, o reconhecimento dos filhos, a adopção, a autorização do pae, do marido ou da mulher, o testamento, a acceitação e o repudio da herança, e ainda muitos outros, que é considerável a variedade desta figura systematica”.<sup>41</sup> Os atos jurídicos englobam atos e negócios, além de situações de caráter existencial e patrimonial.

Sabemos que a ampla categoria dos atos jurídicos se divide em atos jurídicos *stricto sensu* e negócio jurídico, sendo os primeiros aqueles cujos efeitos decorrem mais da lei do que da vontade e os segundos, os que os efeitos se

<sup>39</sup> Sobre um estudo dos direitos da personalidade, seja consentido remeter ao nosso RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Aspectos gerais dos direitos da personalidade. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 229-248.

<sup>40</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 210-211. v. I.

<sup>41</sup> BEVILÁQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 5. tir. Rio de Janeiro: Rio, 1940. p. 327.

originam mais da vontade do que da lei, sem nenhuma referência que restringisse uma ou outra categoria à patrimonialidade.<sup>42</sup>

A ideia de negócio jurídico foi arquitetada pela doutrina alemã, baseada na manifestação de vontade geradora de um efeito desejado, e não apenas daqueles previstos em lei.<sup>43</sup> Por isso, “socialmente é visto como ato de vontade destinado a produzir efeitos jurídicos”.<sup>44</sup> Diferentemente do ato jurídico *stricto sensu*, no negócio jurídico há maior espaço de atuação das partes, sendo garantido a elas a composição do conteúdo nos limites impostos pelo próprio ordenamento e, por conseguinte, dos efeitos produzidos. Trata-se de categoria que melhor expressa o subjetivismo jurídico.<sup>45</sup>

Muitos doutrinadores atrelam negócio jurídico a situações jurídicas patrimoniais, principalmente aos contratos. Emilio Betti, por exemplo, o define como “ato pelo qual o indivíduo regula, por si, os seus interesses, nas relações com outros (ato de autonomia privada): ato ao qual o direito liga os efeitos mais conformes à *função econômico-social* e lhe caracteriza o tipo (típica neste sentido)”.<sup>46</sup> Parece claro que Emilio Betti atrela o negócio jurídico à patrimonialidade, em razão da análise funcional que ele estabelece. Esse é o paradigma mais utilizado, que foi difundido na cultura jurídica brasileira e que precisa ser desconstruído, para melhor se adequar à realidade contemporânea.

No entanto, devemos observar o caráter histórico do direito, como afirma Pietro Perlingieri,<sup>47</sup> pois a categoria do negócio jurídico foi estruturada em uma

<sup>42</sup> Alguns autores entendem como categoria pertencente aos fatos jurídicos o ato-fato, que não tem previsão legal. Ele se consubstancia no “ato humano que é realmente da substância desse fato jurídico, mas não importa para a norma se houve, ou não a intenção de praticá-lo. O que ressalta, na verdade, é a consequência do ato, ou seja, o fato resultante, sem se dar maior significância se houve vontade ou não de realizá-lo” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Parte geral. 8. ed. rev., atual e ref. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 301). Marcos Bernardes de Mello afirma que “a norma jurídica o recebe como avolitivo, abstraindo dele qualquer elemento volitivo que, porventura, possa existir em sua origem; não importa, assim, se houve, ou não, vontade em praticá-lo. Com esse tratamento, em coerência com a natureza das coisas, ressalta-se a consequência fática do ato, o fato resultante, sem se dar maior significância à vontade em realizá-lo. A essa espécie, Pontes de Miranda denomina ato-fato jurídico, com o que procura destacar a relação essencial que existe entre o ato humano e o fato de que decorre” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. Plano de existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 130).

<sup>43</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 475 e ss. v. I.

<sup>44</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 21.

<sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 480-481. v. I.

<sup>46</sup> BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Campinas: Servanda, 2008. p. 88.

<sup>47</sup> O direito é histórico por estabelecer inegável diálogo com a realidade, com o mundo da vida, com a sociedade; por isso, podemos entendê-lo como “um conjunto unitário e disposto hierarquicamente que pode ser definido pela sua função ordenadora, ‘ordenamento jurídico’, e, pela sua natureza de componente da estrutura social, ‘realidade normativa’” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*.

época em que apenas direitos patrimoniais eram considerados fatos jurídicos, ou seja, as situações existenciais eram desconhecidas como fenômeno jurídico. Logo, os particulares apenas regulavam situações atreladas à patrimonialidade. Hoje, todavia, a estrutura e o objeto das relações jurídicas são diversos, abarcando hipóteses bem mais amplas do que outrora, inclusive, inúmeras situações geradoras de repercussões na esfera pessoal do indivíduo. A essas ações humanas geradoras de efeitos jurídicos, não há impedimento para se denominar, também, negócios, ampliando-se seu objeto. Por isso, o tratamento dos negócios jurídicos deve ser reformulado para abarcar, em sua disciplina, situações jurídicas existenciais.

Pietro Perlingieri afirma que a mola propulsora do negócio jurídico é a autonomia negocial, expressão capaz de se referir a “hipóteses de negócios com estrutura unilateral e dos negócios com conteúdo não patrimonial”. Desta forma, o autor conceitua autonomia negocial como expressão mais adequada à dinâmica das modernas relações jurídicas, como “poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento ao sujeito de direito público ou privado de regular com próprias manifestações de vontade, interesses privados ou públicos, ainda que não necessariamente próprios”.<sup>48</sup>

Nesse mesmo sentido, Pietro Perlingieri afirma ser inaceitável a exclusão da natureza negocial dos atos que demonstram intolerância ou incompatibilidade com a normativa contratual, quando a função do ato não for suscetível de valoração patrimonial, como expressão da autonomia privada e tiver como finalidade a realização direta da personalidade humana.<sup>49</sup> E, por isso, faz a distinção entre autonomia negocial, como gênero, e autonomia contratual, como espécie. A autonomia negocial ultrapassa os limites da patrimonialidade; não se deve confundir patrimonialidade com “negociabilidade em sentido amplo”. Contudo, também não se pode ignorar que a autonomia negocial não patrimonial é inadequada aos moldes contratuais, arquitetada à “lógica individualista do ter”.<sup>50</sup> Deve-se aplicar a normativa referente à autonomia de forma qualitativamente diversa nas situações existenciais, mas, nem por isso, essas deixarão de ser entendidas como negócios jurídicos.

---

Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 170). E, ainda, reafirma o professor que inexistem instrumentos válidos para todos os tempos e lugares, pois a realidade deve ser considerada para a construção do arcabouço normativo: “O conhecimento jurídico é uma ciência jurídica relativa: precisa-se levar em conta que os conceitos e os instrumentos caracterizam-se pela sua relatividade e por historicidade. É grave erro pensar que, para todas as épocas e para todos os tempos, haverá sempre os mesmos instrumentos jurídicos. É justamente o oposto: cada lugar, em cada época, terá os seus próprios mecanismos” (PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 6-7, 1998/1999. p. 63-64).

<sup>48</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 338.

<sup>49</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 346.

<sup>50</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 5. ed. Napoli: ESI, 2002. p. 473-474.

É cediço que o negócio jurídico patrimonial obedece à lógica dos princípios contratuais hoje existentes, tais como autonomia privada, justiça contratual, boa-fé objetiva, função social etc.<sup>51</sup> Esses, entretanto, não se aplicariam – pelo menos da mesma forma que nas situações patrimoniais – aos negócios jurídicos não patrimoniais, que seguem a lógica da liberdade, do livre desenvolvimento da personalidade nos parâmetros que a própria pessoa estabeleceu para si e não do lucro, da paridade. Por isso, o tratamento qualitativo do negócio jurídico em ambas as situações deve ser individualizado.

Diante da conclusão de que os atos de autonomia também podem ser exteriorizados por meio de negócios jurídicos, é importante verificar como os elementos do negócio jurídico, previstos no art. 104 do Código Civil, aplicam-se às situações existenciais.

O primeiro elemento essencial do negócio é a capacidade do agente, referindo-se à capacidade de fato ou de agir, essencial para se conferir segurança jurídica aos atos patrimoniais praticados. Contudo, para as situações existenciais, o importante é que o sujeito tenha discernimento,<sup>52</sup> ou seja, capacidade de querer e de entender, e funcionalidade – conforme novo parâmetro adotado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência –,<sup>53</sup> o que se apura casuisticamente. Por se tratar de ato afeto à realização da dignidade humana, a subjetividade do agente deve ser valorizada o quanto for possível, que se torna uma condição material imprescindível para a validade da manifestação de vontade em situações jurídicas existenciais, pois demonstra independência da vontade, sem atuação de forças externas ou vícios de consentimento. Pode-se, então, afirmar que para que a ação seja autônoma “em termos dos agentes normais que agem (1) intencionalmente, (2) com entendimento e (3) sem influências controladoras que determinem sua ação”.<sup>54</sup>

<sup>51</sup> Importante lembrar que existem negócios jurídicos patrimoniais unilaterais, como o testamento, que também obedecem à lógica diversa das situações existenciais. Referimo-nos ao contrato por ser ele o principal exemplo das situações patrimoniais.

<sup>52</sup> “El discernimiento es el entendimiento o inteligencia, la facultad de poder conocer; y puede ser definido como la aptitud del espíritu humano de distinguir lo verdadero de lo falso, lo justo de lo injusto y, en general, de apreciar la conveniencia o inconveniencia de las consecuencias de las acciones humanas, sean propias o ajenas” (HIGHTON, Elena I.; WIERZBA, Sandra M. *La relación médico-paciente: el consentimiento informado*. 2. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003. p. 46). Tradução livre: “O discernimento é o entendimento ou inteligência, a facultade de poder conhecer e pode ser definido como a atitude do espírito humano de distinguir o verdadeiro do falso, o justo do injusto e, em geral, de apreciar a conveniência ou inconveniência das consequências das ações humanas, sejam próprias ou alheias”.

<sup>53</sup> Sobre o tema, seja consentido remeter ao nosso TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TERRA, Aline de Miranda Valverde. A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro: reflexões a partir do I Encontro Internacional sobre los derechos de la persona con discapacidad en el derecho privado de España, Brasil, Italia y Portugal. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 15, p. 223-233, jan./mar. 2018.

<sup>54</sup> BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 140.

Por ser um ato de autonomia existencial, além de ser livre e genuíno, a princípio, é necessário que ele seja expresso pelo próprio titular do direito, pois em regra se trata de formas de exercício de direitos de personalidade, que podem abranger a disponibilidade destes. Existem situações em que a própria pessoa pode instituir alguém para decidir por ela em casos de incapacidade, ou, mesmo, de terminalidade; nessas situações, é possível a nomeação de um representante para atuar pela pessoa, o que deve ser feito preferencialmente pelo representado quando estiver em estado de capacidade, como é o exemplo das procurações para saúde.<sup>55</sup>

Em hipóteses afetas a doenças e pesquisas com seres humanos, o ideal é que a pessoa participe o quanto for possível das decisões acerca do seu tratamento e que seus espaços de discernimento sejam valorizados. A abrangência da sua decisão deve ser proporcional à sua capacidade de compreender e se expressar. É essa a diretriz de documentos internacionais, como a Declaração de Lisboa.<sup>56</sup> Também nesse mesmo sentido, o Código de Ética Médica<sup>57</sup> afirma ser vedado ao médico:

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente. [...]

Art. 101. [...]

Parágrafo único. No caso do sujeito de pesquisa ser menor de idade, além do consentimento de seu representante legal, é necessário seu assentimento livre e esclarecido na medida de sua compreensão.

Em casos em que a autonomia não deve prevalecer por falta de capacidade – *rectius*, de discernimento e funcionalidade –, invoca-se o princípio bioético da beneficência, no qual terceiros devem atuar em benefício do doente; em termos

<sup>55</sup> Sobre o tema, seja consentido remeter ao nosso RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Procurador para cuidados de saúde do idoso. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 1-16.

<sup>56</sup> Adotada pela 34ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em Lisboa (set./out. 1981) e emendada pela 47ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em Bali (set. 1995): “5. O paciente legalmente incapaz. a) Se o paciente é menor ou legalmente incapaz o consentimento será requerido a um representante legalmente responsável. Todavia, o paciente deve ser envolvido na decisão tanto mais quanto seja permitida sua capacidade de entender. b) Se um paciente legalmente incapaz pode tomar decisões racionais, devem ser respeitadas suas decisões e ele tem o direito de proibir a revelação de informação que foi outorgada pelo seu representante legal”.

<sup>57</sup> Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/2009, publicada no *Diário Oficial da União* de 24.9.2009, Seção I. p. 90.

jurídicos, invoca-se o princípio da solidariedade, pois é necessário que outros ajudem a pessoa a realizar sua dignidade, desejos e preferências, o que vai ser exteriorizado sob a forma de deveres jurídicos. Quando existir vulnerabilidade, a autonomia deve conviver com a beneficência, mas, a princípio, no sentido de uma reconstrução biográfica da pessoa. Se ela tiver se manifestado anteriormente, quando era capaz, suas vontades devem ser respeitadas.<sup>58</sup>

O segundo elemento do negócio jurídico é o objeto, cujo conteúdo deve estar afeto a uma situação existencial, ou seja, ao exercício de direitos de personalidade. O objeto é o principal elemento que diferencia a situação jurídica patrimonial e a existencial e que determinará a normativa aplicável.

Nesse contexto, verificam-se inúmeros negócios jurídicos que, pelo seu objeto e função que exercem, determinam que a normativa aplicável seja a das situações existenciais. Isso ocorre *a priori*, quando sua função está ligada, de forma direta, a algum aspecto ensejador do livre desenvolvimento da personalidade, como exemplo, a cessão gratuita de útero, de serviços educacionais ou médicos, de depósito de embriões criopreservados. Todos esses casos se referem, de forma inegável, a aspectos da personalidade, cujo objetivo negocial é prioritariamente efetivá-los, de modo a potencializá-los.

Quanto ao terceiro elemento, vige a liberdade das formas, não sendo necessária uma formalidade específica para atos existenciais. Quanto à prática de atos atrelados à saúde, o consentimento livre e esclarecido é o principal ato existencial, não havendo uma forma específica para que ele seja exteriorizado. Contudo, para maior segurança das partes, é aconselhável que o consentimento seja expresso e escrito, constando, inclusive, do prontuário médico do paciente.

Diante do estudo dos pressupostos para a prática válida de atos de autonomia, é importante perquirir como a autonomia privada é tratada constitucionalmente para questões de maior intimidade e na construção da vida privada, inclusive, no que tange ao exercício dos direitos de personalidade, o que será analisado a seguir.

<sup>58</sup> A Resolução nº 196/96, do Conselho Nacional de Saúde, define a vulnerabilidade na seção II.15 como “estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido”, e recomenda em III.1 que a observância dos princípios éticos em pesquisa implica “proteção aos grupos vulneráveis [...] a pesquisa deverá sempre tratá-los em sua dignidade, respeitá-los em sua autonomia e defendê-los em sua vulnerabilidade”. Logo, em situações de vulnerabilidade, em que existem *déficits* de discernimento, a beneficência ou a solidariedade devem prevalecer, mas valorizando a autonomia do sujeito o quanto for possível.

## 5 Limites internos à autonomia e espaços de decisão pessoal: em busca da essência da personalidade

Em face das reflexões ora esboçadas, é necessário que o direito fundamental à liberdade seja exercido da forma mais genuína possível, sem atitudes paternalistas da família, do governo ou de qualquer outra entidade intermediária. E, para que isto ocorra, é preciso que se investigue se existe um espaço exclusivo para decisões pessoais, tutelado pela Constituição Federal, imune a interferências externas normatizadas. Stefano Rodotà afirma que é “no jogo entre regulação e espontaneidade que ressurge a antiga virtude do direito privado, aquela de oferecer, no âmbito de um campo jurídico bem definido, grande espaço para as escolhas e a autonomia individual”.<sup>59</sup>

Autonomia, como vimos, consiste no autogoverno, em manifestação da subjetividade, em elaborar as leis que guiarão a sua vida e que coexistirão com as normas externas ditadas pelo Estado. Significa o reconhecimento da livre decisão individual, racional e não coagida, sobre seus próprios interesses sempre que não afete terceiros.<sup>60</sup> Ela é possível na contemporaneidade porque “o sujeito moderno é concebido enquanto ser que se autodetermina, que decide livremente sobre a sua vida, com vistas ao autodesenvolvimento da personalidade, já que este possui capacidade de dominar a si e à natureza através da razão”.<sup>61</sup> No Estado Democrático de Direito, por conviverem subjetividades e intersubjetividades, autonomia coexiste com heteronomia, de modo que ambas cedem espaços recíprocos, dependendo, principalmente, da natureza da situação jurídica em que consiste o caso concreto. A Constituição Federal determinou um catálogo aberto de direitos fundamentais para que todos possam, de forma livre, exercê-los. Trata-se de possibilidades atribuídas a cada indivíduo, para que ele escolha a melhor forma de se realizar, por meio da eficácia do viés existencial da autonomia privada.<sup>62</sup>

<sup>59</sup> RODOTÀ, Stefano. Lo specchio di Stendhal: riflessioni sulla riflessioni dei privatisti. *Rivista Critica del Diritto Privato*, Napoli, 1997. p. 5.

<sup>60</sup> No mesmo sentido, “el principio de autonomía significa el reconocimiento de la libre – autónoma – decisión individual sobre sus propios intereses siempre que non afecte a los intereses de un tercero, o el respeto a la posibilidad de adopción por los sujetos de decisiones racionales no constreñidas” (ROMEO CASABONA, Carlos Maria. *El derecho y la bioética ante los límites de la vida humana*. Madrid: Centro de Estudios Ramón Aceres, 1994. p. 42). Tradução livre: “o princípio da autonomia significa o reconhecimento da livre – autónoma – decisão individual sobre seus próprios interesses sempre que não afete aos interesses de um terceiro, ou o respeito à possibilidade de adoção pelos sujeitos de decisões racionais não coagidas”.

<sup>61</sup> FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade. Anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 8, n. 31, 2005. p. 62.

<sup>62</sup> A defesa desse espaço de liberdade pessoal está legitimada na própria Constituição, ou seja, não significa um espaço de não direito. Logo, não se aplica a nós a crítica feita por Gustavo Tepedino: “Assim sendo, justifica-se a discordância em relação aos autores que defendem a existência de espaços de liberdade

No âmbito dos direitos fundamentais, pode a pessoa agir de acordo com o que entende ser melhor para si, principalmente no que tange às decisões referentes a si mesma, ao seu corpo, à sua individualidade, desde que sua ação seja responsável, que tenha plenas informações sobre os efeitos dos seus atos. Assim, a possibilidade de se fazerem escolhas autorreferentes deriva, potencialmente, da tutela da privacidade e da vida privada, conforme reflete Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] no que se refere às relações extrapatrimoniais, o Código Civil, à luz de interpretação constitucionalizada, possivelmente regrediu. Com efeito, debate-se atualmente se, em virtude do mesmo princípio fundamental da proteção da dignidade humana, não derivaria, logicamente, uma expansão da autonomia privada no que se refere às escolhas da vida privada de cada pessoa humana? Ou seja, a privacidade garantida pela Constituição a uma pessoa digna, plenamente capaz, não deveria significar, pelo menos em linha de princípio, mais amplo poder de escolha sobre os seus bens mais importantes?<sup>63</sup>

Em questões de maior intimidade, o fio norteador exclusivo deve ser a autonomia privada, pois a vontade individual é a única legítima a guiar tais decisões, não a imposição do Estado ou de terceiros. Conforme afirma Stefano Rodotà, trata-se de um espaço *indecidibile per il legislatore*, ou seja, um espaço no qual a decisão da pessoa é a única verdadeiramente legítima, quando estiverem em jogo questões afetas à sua personalidade. É um espaço delimitado pelo constituinte e, dentro desse limite, o Estado autorizou *apenas* a ação do particular:

Si trascura così il cuore del problema, che consiste appunto in una valutazione preventiva intorno al “se” della decisione, all’opportunità stessa del legiferare quando la coscienza da rispettare non è quella di

---

insuscetíveis ao controle constitucional, zonas francas de atuação da liberdade privada. As liberdades privadas são evidentemente garantidas e prestigiadas pelo projeto constitucional, compondo a ordem pública que reafirma a liberdade na solidariedade, na igualdade substancial e na tutela da dignidade humana. Vale dizer, a defesa da solidariedade e da igualdade não pode se restringir ao momento patológico do exercício do direito subjetivo, entrando em cena pontualmente como limite legal e extrínseco à liberdade, contendo-a na forma da lei, e em geral, a partir do binômio dano-reparação, devendo, ao reverso, informar o conjunto de valores que efetivamente definem o quadro axiológico e, portanto, o nosso agir na sociedade” (TEPEDINO, Gustavo. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos paradigmas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 368).

<sup>63</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). *20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?* Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 372.

deputati e senatori, ma quella delle donne e degli uomini che devono poter governare la loro esistenza. E che, quindi, non devono essere espropriati della libertà di decisione, ma messi in grado di esercitarla responsabilmente, allo stesso modo degli scienziati, per i quali «non si tratta di appellarsi alla fede o alla religione ma di puntare su una presa di coscienza» (così Ignazio Marino). La democrazia è anche sobrietà e rispetto.<sup>64</sup>

Afirma ainda Stefano Rodotà que a liberdade de consciência da pessoa sempre deve ser considerada, em matérias “eticamente sensíveis” e que se referem a decisões individuais, relativas a ela mesma. Por isso, decisões de foro íntimo, de repercussão apenas na esfera pessoal, não podem ser tomadas de antemão por um terceiro, mesmo que seja o legislador, uma vez que a Constituição Federal qualificou como direitos fundamentais liberdade (art. 5º, *caput*), intimidade e privacidade (art. 5º, X).<sup>65</sup> Dessa forma, as decisões que envolvam circunstâncias que se refiram ao próprio corpo também estão no âmbito desta esfera de intimidade e de liberdade, pois dizem respeito à essencialidade da própria existência da pessoa humana e são denominadas cerne da pessoalidade. Tais situações são inerentes ao contemporâneo conceito de privacidade, que se perfaz no controle das informações sobre si mesmo e, principalmente, de construção da vida privada, que se faz, juridicamente, pelo livre desenvolvimento da personalidade.

Por esse motivo, pode-se afirmar que a autonomia se constrói por meio da privacidade, pois nesse espaço para a vida privada que o legislador constituinte reservou para a pessoa existe legitimidade constitucional apenas para ações autônomas, já que este é ambiente propício para a realização dos direitos de personalidade de forma coerente ao estilo de vida eleito por determinado indivíduo. Afinal, a tutela constitucional da privacidade e da intimidade em termos de inviolabilidade

<sup>64</sup> RODOTÀ, Stefano. Politici, liberateci dalla vostra coscienza. *Ritagli*, 13 jan. 2008. Disponível em: <<http://daleggere.wordpress.com/2008/01/13/stefano-rodota-%C2%ABpolitici-liberateci-dalla-vostra-coscienza%C2%BB/>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

<sup>65</sup> Neste sentido, afirma ainda Rodotà: “Per carità, la libertà di coscienza va sempre presa in considerazione. Ma in realtà in queste materie cosiddette eticamente sensibili e che riguardano decisioni individuali, la libertà di coscienza che deve essere rispettata è quella della persona che deve prendere la decisione. Il punto chiave non è la libertà di coscienza del politico ma il fatto che la legge non può espropriare né la libertà di coscienza di ciascuno di noi. E questo è un limite all’invasività della politica e all’uso proibizionista della legge. Inoltre è anche evidente che così la politica perde il suo senso di grande dibattito pubblico e si privatizza, e anche questo è sintomo della regressione culturale. Il confronto tra le idee lascia il posto all’arrociamento sulla torre d’avorio della propria coscienza, della quale non si risponde né alla politica né alla collettività. Ma attenzione all’effetto cascata delle obiezioni di coscienza: perché allora un giudice non potrebbe rifiutarsi di applicare una legge non conforme alla propria coscienza?” (RODOTÀ, Stefano. Politici, liberateci dalla vostra coscienza. *Ritagli*, 13 jan. 2008. Disponível em: <<http://daleggere.wordpress.com/2008/01/13/stefano-rodota-%C2%ABpolitici-liberateci-dalla-vostra-coscienza%C2%BB/>>. Acesso em: 22 mar. 2018).

significa que o espaço da construção da vida privada do indivíduo pertence apenas a ele mesmo, sendo inviolável perante terceiros que

queiram determinar, em seu lugar, os destinos e as opções que digam respeito à sua intimidade e à sua vida privada. Assim, aqui através da noção de inviolabilidade, a Constituição reafirma, mais uma vez, que somente a pessoa tem o poder de autodeterminar-se no que se refere à sua vida privada.<sup>66</sup>

Estes aspectos Stefano Rodotà denomina “núcleo duro”, pois são imprescindíveis para o respeito à pessoa humana enquanto tal, o que justifica o *indecidibile* por uma vontade externa à da pessoa, “mesmo que seja aquela expressa em coro por todos os cidadãos ou por um Parlamento unânime pode substituir àquela do interessado”.<sup>67</sup> Logo, operou-se uma blindagem aos espaços existenciais de maior intimidade da pessoa humana que não estão sujeitos à invasão do legislador infraconstitucional, de qualquer decisão do Poder Judiciário, de ordem do Poder Executivo ou de ato de particulares. A vida privada existencial encontra-se protegida, portanto, de interferências externas, pois é necessário que cada um desenvolva sua personalidade de forma livre e participe da sua comunidade de forma autônoma.<sup>68</sup>

A evolução das sociedades tem mostrado que “o Estado não é o melhor juiz e que não pode haver substituto para a consciência individual, sob pena de desresponsabilizar-se e infantilizar-se os indivíduos, reduzindo-se, na mesma proporção, o nível de liberdade da sociedade”.<sup>69</sup> Agir de modo contrário seria fortalecer o paternalismo,

<sup>66</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Parecer sobre o alegado comprometimento da liberdade individual dos fumantes em virtude de dependência causada pelo consumo de cigarros e a eventual responsabilidade civil decorrente*. Rio de Janeiro, 2007. Mimeo. p. 15.

<sup>67</sup> RODOTÀ, Stefano. *La legge e il dilemma della libertà*. In: BORASCHI, Andrea; MANCONI, Luigi. *Il dolore e la politica: accanimento terapeutico, testamento biologico, libertà di cura*. Genova: Bruno Mondadori, 2007. p. 24.

<sup>68</sup> A preocupação desses espaços pessoais também é compartilhada pelos publicistas, como é exemplo Daniel Sarmiento: “[...] se, por um lado, parece-nos necessária a manutenção e até mesmo a solidificação de determinadas fronteiras entre público e privado, visando a proteção de zonas de autodeterminação pessoal, que resguardem certos aspectos da vida humana das intervenções por parte não só dos poderes públicos, mas também de outros agentes privados detentores do poder social – daí a importância da consagração constitucional do direito à privacidade e de direitos fundamentais de liberdade –, por outro, há que se reconhecer que tais barreiras podem por vezes funcionar como fachadas para legitimação de relações de dominação e arbítrio que se estabelecem no interior de esferas ditas privadas, como a família, as entidades intermediárias e as empresas” (SARMENTO, Daniel. *Interesses públicos vs. interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional*. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 48-49).

<sup>69</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Parecer sobre o alegado comprometimento da liberdade individual dos fumantes em virtude de dependência causada pelo consumo de cigarros e a eventual responsabilidade civil decorrente*. Rio de Janeiro, 2007. Mimeo. p. 10-11.

o que estaria na contramão das tendências modernas, por contrariar as noções de dignidade e liberdade, pois o homem só se faz digno enquanto ser livre, dotado de discernimento e de possibilidade de escolha, franqueado para ser ele mesmo, para construir e exercer sua personalidade. Porque o ser humano só se faz digno se tratado com igualdade pela sociedade e por seus pares, ou seja, sem discriminação por suas escolhas, sejam elas quais forem, sendo-lhe resguardado o direito de ser diferente; a pessoa só constrói sua autonomia na interação com o outro, na troca de experiências, no processo dialético do seu amadurecimento e aprendizado de vida, pois, afinal, são nesses espaços de intersubjetividade que ela edifica sua personalidade.<sup>70</sup> Assim entende o legislador constituinte.<sup>71</sup>

Essa proteção diferenciada também tutela a privacidade, pois o conceito atual de privacidade abrange o controle das informações sobre si mesmo – ou autonomia informativa –,<sup>72</sup> de modo a tutelar a sua esfera pessoal, do que deve ser exposto a terceiros e do que deve ser guardado apenas para si mesmo, mantido em segredo, por serem informações relativas apenas à pessoa. Privacidade é hoje entendida como “o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar o modo de construção da própria esfera privada”;<sup>73</sup> trata-se, portanto, de um poder autorreferente. Por isso, não há que se falar em transferir para terceiros a tutela deste espaço que é eminentemente privado.

O que se pode fazer no interior deste espaço privado é uma decisão que compete apenas à própria pessoa.<sup>74</sup> Permissões ou proibições normativas estão

<sup>70</sup> Ideias desenvolvidas em TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 196.

<sup>71</sup> Aos poucos, essa noção de autonomia na delimitação desse espaço de foro íntimo está sendo assimilada pela jurisprudência: a 4ª Turma do STJ entendeu que a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil é direito do transexual, independentemente da realização do procedimento de transgenitalização (STJ, 4ª T. REsp nº 1.626.739/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 9.5.2017. *DJe*, 1º ago. 2017). Também a 3ª Turma do STJ, com base na necessidade de garantir de forma efetiva o exercício da autonomia, reconheceu o dever de uma instituição financeira de utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual (STJ, 3ª T. REsp nº 1.315.822/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.3.2015. *DJe*, 16 abr. 2015). O STF, por maioria, julgou procedente a ADI nº 4.275, para dar ao art. 58 da Lei nº 6.015/73 interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica, de modo a reconhecer aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil (STF. ADI nº 4.275. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 1.3.2018).

<sup>72</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. *Passim*.

<sup>73</sup> RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. Bologna: Il Mulino, 1995.

<sup>74</sup> Judith Martins-Costa concorda com a existência de tais espaços de exclusividade pessoal: “a noção vem Hannah Arendt ao referir o espaço em que ‘escolhemos aqueles com os quais desejamos passar nossas vidas, amigos pessoais e aqueles que amamos; e nossa escolha é guiada não por semelhanças ou qualidades compartilhadas por um grupo de pessoas – ela não é guiada, de fato, por nenhum padrão objetivo ou normas, mas inexplicável e infalivelmente, afetada pelo impacto de uma pessoa em sua singularidade, sua diferença em relação a todas as pessoas que conhecemos” (MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas: notas

vedadas, por se tratar de manifestações heterônomas, que se tornam ilegítimas perante a tutela da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, que devem ser exercidos como expressão de liberdade do seu titular, sem imposições culturais ou normativas, sob pena de flagrante desrespeito à concepção de vida boa adotada por cada um, com base na qual construiu o seu projeto de vida no que tange a aspectos existenciais. Isso não significa que não haja ingerências externas que influenciam o conceito individual de autonomia, já que essa noção é construída nos espaços compartilhados de intersubjetividade. Em última instância, as ingerências externas podem configurar-se em desrespeito à pessoa e às suas opções existenciais, como afirma Rodotà, em trecho que, embora referente à Constituição italiana, também se aplica à brasileira:

“La legge non può in nessun caso violare i limiti imposti dal rispetto della persona umana”, dice con il suo bel linguaggio la Costituzione proprio nell’articolo 32. È la coscienza individuale, con i suoi tormenti, a dover essere rispettata da un legislatore al quale si addice la sobrietà e, nei casi limite, il silenzio. Inoltre, convenendo che vi sia un’area “indecidibile” per il legislatore e rimessa alle decisioni individuali nel quadro di principi generali, si troverebbe una regola capace di evitare conflitti laceranti là dove una o più delle parti politiche faccia riferimento a valori ritenuti non negoziabili [...].<sup>75</sup>

Dessa forma, existe um núcleo vinculado a questões existenciais que concerne à própria pessoa, principalmente quando esta decisão interfere apenas em sua própria esfera jurídica existencial, sem se referir a terceiros. A construção autônoma dessas escolhas é que acarreta legitimidade delas, pois em matéria de tanta intimidade e de construção da vida privada, não é possível conceber-se imposições heterônomas, mesmo que essas venham do Estado ou do legislador.

Diante disso, não há alternativa a não ser concluir que os limites à autonomia são internos, pois estão previstos pelo próprio ordenamento jurídico, ou seja, o ordenamento autoriza espaços para ação individual, de modo que, em tais espaços, a decisão só é legítima se for tomada pela própria pessoa, por fazer parte da construção da sua vida privada. Afinal, indivíduos livres e iguais exercem sua autonomia privada porque compartilham de uma autonomia pública, que tem

---

para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. In: MARTINS-COSTA, Judith; MOLLER, Letícia Ludwig (Coord.). *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 314).

<sup>75</sup> RODOTÀ, Stefano. Politici, liberateci dalla vostra coscienza. *Ritagli*, 13 jan. 2008. Disponível em: <<http://daleggere.wordpress.com/2008/01/13/stefano-rodota-%C2%ABpolitici-liberateci-dalla-vostra-coscienza%C2%BB/>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

como finalidade perseguir interesses comuns, coletivos, por conviverem em um Estado Democrático de Direito.

Trata-se de uma autolimitação de poder operada pelo próprio Estado, a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988, em seu catálogo aberto de direitos fundamentais, trouxe situações que resguardam aspectos essenciais ligados à existência que competem apenas à pessoa escolher formas do viver. Foi uma opção do legislador constituinte resguardar espaços cuja ingerência pertence apenas ao titular do direito, no qual o Estado não deve interferir.<sup>76</sup> Ademais, em situações subjetivas existenciais, não é possível que o legislador ou um terceiro condicione as formas do viver, por não saber, de maneira apriorística, quais são as necessidades individuais, cabendo apenas a cada um a construção e a vivência da própria ideia de autonomia existencial.<sup>77</sup>

No âmbito patrimonial, essa limitação é operada pela solidariedade, pois releva mais o interesse social do que o individual; entretanto, essa regra inverte-se nas situações jurídicas existenciais, nas quais a lógica a prevalecer, a princípio, é a da liberdade e não a da solidariedade. Entretanto, mesmo em situações existenciais, é possível pensarmos em limites, pelo fato de vivermos em sociedade. Por isso, afirmamos que a autonomia, no Estado Democrático de Direito, já nasce conformada pela solidariedade, mas em seus aspectos não patrimoniais. Pietro Perlingieri afirma que os limites à autonomia não são mais externos e excepcionais, mas internos, pois “expressão direta do ato e do seu significado constitucional”; assim, o foco desloca-se do dogma da autonomia para o ato, que deve ser valorado isoladamente e no caso concreto.<sup>78</sup>

Logo, o exercício da liberdade só é ilimitado quando alude a aspectos existenciais do próprio titular, em nada afetando a esfera jurídica “do outro”. Quando

<sup>76</sup> Muito se fala que os limites à liberdade virão externamente a ela, premissa que ora questionamos neste trabalho: “Para restringir a autonomia da vontade – conceito que exprime, nas relações patrimoniais, a liberdade ‘inata’ de todo indivíduo – será preciso lei. [...] Não estava escrito no texto, mas estava inscrito na mentalidade. A liberdade, exercida pela vontade autônoma, só podia ter parcos limites, limites sempre externos. Daí a fortuna da visão de uma *vontade humana* que em si mesma é ilimitada – alcunhada pelo signo ‘autonomia da vontade’ – que condicionará outros conceitos, entre eles o de ilicitude, o de responsabilidade e o de liberdade contratual” (MARTINS-COSTA, Judith. *Pessoa, personalidade, dignidade: ensaio de uma qualificação*. Tese (Livro-Docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. p. 86).

<sup>77</sup> Carlos Alberto Dabus Maluf reconhece a existência de condições imorais e que, por isso, ferem o exercício da autonomia existencial, sendo exemplos a de habitar sempre um lugar determinado ou submeter a escolha de domicílio à vontade de um terceiro, a exigência de morar com determinada pessoa, a de mudar ou não mudar de religião, a de prestar juramento promissório para a execução ou abstenção de um ato, a de casar com pessoa determinada, ou por consentimento e aprovação de terceiro, ou em certo lugar ou a certo tempo, de não casar em geral, e a de permanecer em estado de viuvez (MALUF, Carlos Alberto Dabus. *As condições no direito civil: potestativa, impossível, suspensiva, resolutive*. 3. ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70-71).

<sup>78</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 358.

“entram em cena” terceiros, aspectos de solidariedade já devem ser invocados de modo a vedar o exercício amplo da liberdade; trata-se da interferência da alteridade, que tem sua justificativa na intersubjetividade. Contudo, quando as questões se referem apenas à subjetividade, deve-se entender presente apenas manifestações genuínas de liberdade.<sup>79</sup>

A nós interessa pensar nos limites colocados pelo ordenamento à autonomia privada e, pelo que entendemos, devemos dividir esse raciocínio em duas partes, de acordo com a natureza existencial ou patrimonial da situação jurídica: se estiver em questão uma relação patrimonial, o limite interno colocado pelo ordenamento é a solidariedade, exteriorizada pela função social; mas se a situação for extra-patrimonial, referente à personalidade, o limite é estabelecido pelos aspectos existenciais da solidariedade, como a alteridade, ou seja, se a circunstância, por qualquer hipótese, interferir em espaços de intersubjetividade, ali está a barreira para sua eficácia. Se houver apenas referências subjetivas individuais, o espaço é pleno para uma decisão autônoma. Contudo, é imperativo que o “o outro” substanciado pelo Estado ou pelos particulares, em razão da ampla efetividade da solidariedade social, não deve apenas respeitar as escolhas pessoais, deve promovê-las e salvaguardá-las.

Os espaços de intersubjetividade, por isso, baseiam-se na perspectiva relacional, tendo em vista que a pessoa constrói, no decorrer da vida, sua identidade e personalidade, sendo produto deste feixe de relações com os outros. Enfim, ela vai se edificando em um processo de autoconhecimento e de interação social. É a partir do relacionamento com o outro que ela se molda e, verdadeiramente, constitui-se em todas as suas dimensões. Por conseguinte, edifica, também, a sua dignidade de forma genuína, pois, embora esta seja concebida de forma singular, visto que compõe a humanidade de cada ser, ela só se forma plenamente através do olhar do outro. Por isso, afirmamos que o homem também é visto como um “ser processual”, ou seja, muda a partir das experiências que vivencia, construindo a si mesmo constantemente, informado pela relação com os demais, e pelas escolhas que faz durante a vida.<sup>80</sup>

<sup>79</sup> “Algum espaço de preservação de vontade na autodeterminação do sujeito é inegavelmente reconhecido a cada pessoa. Em sua esfera mais íntima, cada qual é senhor de sua própria vida e age com plena autonomia em suas escolhas individuais. O fato de que a vida social seja composta de intersubjetividades compartilhadas não implica uma necessária dissolução da autonomia dos participantes no meio social, embora o exercício da vontade individual sofra influência ou condicionamento do meio cultural” (RUGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: FLÚZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 7).

<sup>80</sup> “uma pessoa que é autônoma só o é em relação ao outro, de forma interativa, as suas escolhas e decisões da ação. Ser autônomo é saber que se está agindo com caráter autônomo em relação aos valores e regras do outro e das comunidades. A validação intersubjetiva é, portanto, condição necessária para a

Também a dignidade tem aspectos relacionais. O alemão Hasso Hofmann<sup>81</sup> elaborou importante contribuição a esta nova concepção de dignidade. Segundo o autor, na Alemanha, subsistem duas teorias: *teoria della dote (Mitgifttheorie)* e *teoria della prestazione (Leistungstheorie)*. A primeira explica a dignidade do homem como uma qualidade especial que lhe é concedida pelo seu criador ou pela natureza, seguindo a ideia de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus. Por isso, cada homem teria a sua dignidade, de forma específica e particularizada. A segunda corrente entende a dignidade do homem como um produto do seu próprio agir, da possibilidade de autodeterminação do seu comportamento. Ela se funda no reconhecimento social e na valoração positiva da pretensão de respeito. Daí sua definição perpassa a noção de relação, de comunicação e de solidariedade. Assim, o outro é o critério decisivo para a construção do indivíduo enquanto tal, pois é dessa forma que se constrói a autonomia da pessoa, a partir das experiências com o outro.

Portanto, dignidade – vez que seu conceito está intimamente relacionado com a autonomia – tem como função limitar a atuação do legislador, do juiz, do médico, da família e de outras entidades intermediárias em situações existenciais, para que seja garantido tal espaço único de decisão pessoal. Afinal, o princípio da dignidade exige que todos os indivíduos sejam igualmente respeitados em suas liberdades, para que possam, autonomamente, construir a si mesmos, a agir segundo seus próprios valores.

## 6 Conclusão

Diante das reflexões aqui feitas, podem-se chegar às seguintes conclusões:

- I) A autonomia privada alcançou uma importância notável com a Constituição de 88, na medida em que a pessoa humana passou a ocupar a posição central do sistema jurídico. Além de sua dignidade, os projetos de vida que lhe são relevantes também passaram a ser protegidos, tendo em vista o reconhecimento constitucional do pluralismo como um dos pilares da República brasileira.

---

sua realização. O chamado autogoverno deve se realizar através da capacidade de avaliar criticamente as normas, os padrões e os objetivos de seu ambiente. Isso significa uma complexa dialética de inserção-destaque; ou seja, de estar relacionado e integrado às regras e princípios de seu contexto e, ao mesmo tempo, dele estar liberto para ser capaz de julgá-lo” (GUSTIN, Miracy. *Das necessidades humanas aos direitos*: ensaio de sociologia e filosofia do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 19-20).

<sup>81</sup> HOFMANN, Hasso. La promessa della dignità umana. La dignità dell'uomo nella cultura giuridica tedesca. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, Roma, série 4, ano 76, p. 620-650, out./dez. 1999.

- II) Ante o valor da pessoa concreta em detrimento do sujeito de direitos abstrato, verificou-se que a tutela patrimonial era insuficiente para efetivar a proteção integral do ser humano, razão pela qual as situações existenciais também passaram a ser considerados fatos jurídicos, sendo elas aquelas que realizam de forma direta a dignidade humana. Existem também situações dúplices, que se encontram numa zona cinzenta entre a patrimonialidade e a pessoalidade, sendo útil estabelecer como fator diferenciador a função que realizam. A distinção se faz necessária em razão do tipo de tutela que cada uma receberá do ordenamento jurídico.
- III) Para que as situações existenciais sejam praticadas validamente, o sujeito capaz deve ser entendido como aquele detentor de discernimento e funcionalidade, para que ele tenha dimensão da responsabilidade resultante de suas escolhas pessoais.
- IV) Os limites à autonomia são internos, pois o ordenamento garante o exercício de liberdades em determinados espaços nos quais a decisão só é legítima se tomada pela própria pessoa, por fazer parte da construção da sua vida privada, da sua intimidade e pessoalidade.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

---

Recebido em: 8.4.2018  
1º parecer em: 6.5.2018  
2º parecer em: 7.5.2018